



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000019/2003-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto IPI/COFINS
Recorrente INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 30/12/2002 Ementa:

Solicitação de ressarcimento de crédito de IPI e pedido de restituição de COFINS.

Dado provimento parcial ao recurso da contribuinte em razão do pedido de ressarcimento/compensação, devendo ser remetidos os autos a origem para aguardar a decisão quanto o processo 11070.001870/2005-10 e, após, realizar o encontro de contas necessário.

Essa mesma decisão é válida para os PAs 13063.000195/2001-94 e 13063.000088/2001-66, devendo a presente ser copiada e juntada a ambos os processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 26/05/2015 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas, Sidney Eduardo Stahl e Fábia Regina Freitas (Relatora).

RELATÓRIO

Por bem resumir os fatos, adoto o Relatório de fls. 135 dos autos:

“Trata-se de solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, apurado no quarto trimestre de 2002, no valor de R\$15.335,58, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, protocolizado em 15/01/2003 (fl. 04) e pedido de restituição de Cofins no valor de R\$279,95 (fl. 03), cumulado com pedido de compensação de fls. 01 e 02 com débitos de outros tributos/contribuições.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 105/113, Informação Fiscal de fl. 115 e Despacho Decisório de fls. 120/122, foi considerado legítimo o ressarcimento/compensação de apenas R\$1.332,84, uma vez que evidenciada a prática de diversas infrações pela requerente, em especial, falta de lançamento do IPI, o que levou à reconstituição da escrita fiscal, com absorção de parte dos créditos e lavratura do auto de infração, objeto do processo nº 11070.001870/2005-10.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade e a DRJ em Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação.

Em seu recurso, a contribuinte requer a homologação do Pedido de Compensação e a suspensão de eventual cobrança até final julgamento do processo de IPI nº 11070.001870/2005-10, pois dita cobrança poderá ser indevida se confirmado Recurso Voluntário e, conseqüentemente, possibilitando homologação da compensação pretendida.

Conforme argumenta a recorrente, o julgamento do presente processo depende da apreciação da questão relativa ao auto de infração de **IPI**, processo nº 1070.001870/2005-10, através do qual estão sendo apreciadas as questões que acarretaram o não reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados.”

A DRJ, analisando as alegações da Recorrente, entendeu por bem desprover a manifestação de inconformidade ao fundamento de que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, veda “o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo de determinação de exigência do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido” A Recorrente à fl. 144 interpõe Recurso Voluntário basicamente para pleitear a suspensão do presente processo enquanto não proferida definitiva nos autos do PA nº 1070.001870/2005-10.

Os autos do presente processo foram encaminhados a esse Eg. CARF que, à fl. 155/156 proferiu a seguinte decisão:

“Destarte, o auto de infração se caracteriza como questão prejudicial externa, uma vez que sua apreciação se dá em outro processo, sendo antecedente lógico e, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, “a prejudicial é uma questão prévia ao mérito e cuja solução terá forte influência na resolução do objeto do processo.”

Constatado o caráter de prejudicialidade destes autos em face daquele no qual se discute a autuação do IPI, visto que, o não reconhecimento do direito creditório decorre das questões a serem apreciadas naquele processo, é de se aplicar o que preceitua o art. 265, IV, “a” do CPC, abaixo transcrito, devendo este processo aguardar decisão final daquele.

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV- quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Através de consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes na internet, <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>, verifica-se que o referido processo se encontra no Terceiro Conselho de Contribuintes, aguardando distribuição.

Portanto, tendo em vista o caráter de prejudicialidade deste em relação ao processo nº 11070.001870/2005-10, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para:

1) solicitar ao Terceiro Conselho de Contribuintes que seja dado tratamento prioritário ao mesmo, para que este processo possa ser adequadamente apreciado e julgado;

2) aguardar decisão final relativa ao processo nº 11070.001870/2005-10, juntando-se, posteriormente, cópia dessa decisão aos presentes autos e, finalmente, devolvendo-o a esta relatoria.

A então presidente do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, assim, encaminhou Memorando de n. 199 de 2007, requerendo ao Terceiro Conselho de Contribuintes tratamento prioritário para o PA 11070.001870/2005-10.

VOTO (Resolução):

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Analisando a questão posta nesses autos, verifica-se que o PA n. 11070.001870/2005-10 ainda não recebeu decisão definitiva, estando pendente de exame de admissibilidade o Recurso Especial, conforme andamento abaixo:

Processo nº 13063.000019/2003-14
Resolução nº **3301-000.203**

S3-C3T1
Fl. 5

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Principal : **11070.001870/2005-10**

Data Entrada : 24/08/2005 Contribuinte Principal : INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA. Tributo : IPI

Data de Entrada	Tipo do Recurso
22/01/2007	RECURSO VOLUNTARIO
31/03/2009	RECURSO VOLUNTARIO
08/05/2012	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
29/08/2014	ANALISAR RECURSO ESPECIAL 3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
03/12/2012	ANALISAR RECURSO ESPECIAL SECAM/3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
01/10/2012	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	

Volta Imprimir

Copyright 2009 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Ed. Alvorada, CEP: 70.296-900, Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7691 | Quem é Quem
Site melhor visualizado em resolução 1024x768 pixels e melhor desempenho com navegador Mozilla Firefox.

O valor a ser compensado/ressarcido, como já exposto pela r. decisão desse Conselho, dependerá, de fato, da conclusão que se der ao PA n. 11070.001870/2005-10, daí porque determinou que se aguardasse *decisão final relativa ao processo nº 11070.001870/2005-10, juntando-se, posteriormente, cópia dessa decisão aos presentes autos e, finalmente, devolvendo-o a esta relatoria.*

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

- 1 – Aguardar a decisão definitiva no PA n. 11070.001870/2005-10;
- 2 – Após a conclusão do processo indicado no item 1, fazer o encontro de contas necessário;
- 3 – Dar ciência ao contribuinte do mencionado encontro de contas para que, querendo, se manifeste em 10 dias;
- 4 – Ao final, retorne os autos a esse Eg. Conselho para análise do mérito.

Decisão proferida conforme entendimento adotado nos demais PAs 13063.000195/2001-94 e 13063.000088/2001-66.

Fábia Regina Freitas – Relatora.